



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 123/2020

OBJETO: PROPOSTA DE REVISÃO DAS TAXAS DE DEPRECIÇÃO DA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS (EFVM)

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.096641/2020-41

PROPOSIÇÃO PRG n. 00458/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00254/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4412268)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de revisão de taxas de depreciação de ativos da concessionária EVVM - Estrada de Ferro Vitória a Minas, à luz dos requisitos da Resolução n. 4.540, de 19 de dezembro de 2014.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta n. 248/REG-INFRA/2020(4105588), a EFVM apresentou o pedido de revisão das taxas de depreciação e amortização de itens constantes da tabela indicada na carta, conforme motivos e fundamentos constantes dos laudos técnicos juntos aos autos: Anexo Laudos EFVM (4105589).

2.2. Tanto a carta como os laudos foram protocolados no dia 16 de setembro de 2020, conforme recebi eletrônico (4105590).

2.3. A unidade técnica analisou o pleito por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4710/2020/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR (4246014), e propôs o seu deferimento, bem como recomendou a apreciação dos autos pela Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT), a fim de municiar a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

2.4. Os autos foram analisados pela PF-ANTT, que exarou a NOTA n. 00458/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4412268), de 3 de novembro de 2020, posteriormente aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00254/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4412268), com o seguinte destaque, *in verbis*:

"2. Da análise dos autos percebo que, embora tenha a SUFER atestado o cumprimento formal das normas aplicáveis, com a submissão, pela concessionária, dos elementos exigidos, não houve qualquer análise de mérito acerca das informações apresentadas, ou seja, a Superintendência não analisou explicitamente o conteúdo dessas informações. Assim, não foi possível concluir se houve a verificação, pela SUFER, da adequação do conteúdo das informações, do pleito formulado pela concessionária, o que me parece ser fundamental, por se tratar de decisão a ser tomada que afeta a forma de cálculo da depreciação e amortização de bens ferroviários, com repercussão direta na reversão dos referidos bens.

3. Feito esse destaque, entendo que a motivação da decisão deve abranger não apenas a análise acerca da observância da forma (apresentação pela concessionária, documento elaborado por engenheiro, etc) mas também o seu conteúdo - a verificação de sua conformidade - pela unidade técnica. Sugiro, nessa linha, que a Diretoria Colegiada avalie a pertinência de questionar a SUFER acerca da correção/adequação do pleito, quanto ao seu conteúdo."

2.5. Os autos retornaram à Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), que em atenção à Portaria DG n. 342, de 5 de julho de 2017, e ao disposto no art. 50 da norma regimental, juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA (4416832), propondo a aprovação da revisão das taxas de depreciação, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO COPRI (4300520).

2.6. Em sorteio realizado na data de 12 de novembro de 2020 o processo foi distribuído a essa Diretoria, por meio do DESPACHO SEGER (4485996).

2.7. No dia 13 de novembro de 2020 a SUFER enviou a essa Diretoria o DESPACHO SUFER (4498363), com o seguinte teor:

"Em tempo, considerando que no item 2.3 da Nota Técnica nº 4710/2020/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR (SEI nº 4246014) a unidade técnica se manifestou acerca da situação de regularidade perante a GEFEF da Estrada de Ferro Vitória a Minas ("EFVM", "Concessionária"), tendo sido ali reportada a situação de "Regular com Ressalvas"; considerando que o Relatório de Adimplência Contratual dessa Concessionária atinente ao corrente trimestre não foi editado, em virtude de inconsistências de dados; e considerando que os reportes das demais Gerências até o momento dão conta de que não há outra situação que dê ensejo à conclusão acerca da irregularidade da EFVM, esta SUFER atesta a condição de "Regular com Ressalvas" da aludida Empresa Regulada."

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, quanto à regularidade da EFVM quanto às suas obrigações contratuais,

essa fora atestada inicialmente pela SUFER, nos termos do item 2.3 da NOTA TÉCNICA SEI N° 4710/2020/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR (4246014), nos termos abaixo, e foi referendada posteriormente, por meio do DESPACHO SUFER (4498363), já transcrito:

"2.3. Inicialmente, cumpre anotar que, quanto à regularidade da EFVM perante as obrigações contratuais sob acompanhamento da ANTT, a última verificação dessa regularidade se deu ao término do Ciclo de Fiscalização 2020/1 (31/08/2020), levada a cabo no âmbito do Processo Administrativo n° 50500.017737/2020-51, onde se ressaltou a situação de "regularidade com ressalvas", pelo que pode ser dado seguimento a seu pleito."

3.2. Conquanto tenha sido editado a Súmula n. 7, de 8 de dezembro de 2020, que abre a possibilidade de análise formal de admissibilidade de pleitos, mesmo em caso de inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração de infraestrutura ferroviária, entendo que o alcance da referida súmula não se estende aos pedidos de revisão das taxas de depreciação e amortização de que trata a Resolução n. 4.540/2014.

3.3. Relativamente ao mérito da matéria, o exame do pleito remete à Resolução n. 4.540/2014, que regulamentou as taxas de depreciação e de amortização para os ativos das concessionárias do setor ferroviário regulado.

3.4. Nos termos da resolução, deverão ser aplicadas, para todos os ativos das concessionárias reguladas, as taxas de depreciação mencionada em seu anexo único. Todavia, o mesmo normativo possibilitou que fossem adotadas taxas diversas das nele fixadas, desde que previamente autorizadas pela ANTT, nos moldes do Capítulo III, *in verbis*:

"CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PEDIDO DE REVISÃO DAS TAXAS DE DEPRECIAÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS LAUDOS TÉCNICOS

Seção I

Dos Procedimentos para Pedido de Revisão das Taxas de Depreciação e de Amortização

Art. 6º A concessionária poderá encaminhar à ANTT, a qualquer tempo, pedido de revisão das taxas de depreciação e de amortização, o qual deverá ser individualizado para cada item do ativo e conter laudo técnico que justifique a revisão solicitada.

§1º O pedido de revisão de que trata o caput deverá ser encaminhado à superintendência responsável pelo serviço público de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros, conforme o caso, por meio de correspondência assinada por representante legal da concessionária, devidamente comprovado.

§2º A superintendência competente terá prazo de noventa dias para manifestar-se acerca do pedido.

§3º A manifestação da ANTT não implicará responsabilidade quanto à qualidade dos estudos e cálculos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos.

§4º Caso o pedido de revisão de que trata o caput seja aprovado, as novas taxas de depreciação ou de amortização passarão a vigorar a partir do exercício seguinte ao da aprovação.

§ 5º A existência de pendência ou vício formal na documentação apresentada implica a suspensão do prazo de que trata o §2º deste artigo, voltando à contagem do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de recebimento da documentação saneadora pela superintendência responsável pelo Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas e de passageiros, conforme o caso. (Incluído pela Resolução n° 4.090, de 11/05/16)

Seção II

Dos Laudos Técnicos

(...)

Art. 8º O laudo deverá ser produzido por empresa de Auditoria Independente com comprovada atuação em Companhias Abertas, ou instituição oficial de pesquisa científica ou tecnológica, assinado por engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Alterado pela Resolução n° 5.090, de 11/05/16)" [grifos acrescidos]

3.5. A partir dessa previsão regulatória, a EFVM requereu a revisão da taxa de depreciação para uma série de itens patrimoniais, com fundamento em 23 (vinte e três) laudos técnicos acostados aos autos (SEI n. 4105589).

3.6. Em sua análise, a unidade técnica se manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

"3.2. Como se nota no quadro adiante exposto, os ativos a que pretende sejam revistas as taxas de depreciação estão inseridos como segmentos dos ativos mencionados no Anexo da Resolução n° 4.540/2004, isto é, representam componentização dos ativos listados naquele anexo.

3.3. Dito de outro modo, é sugerida a aplicação de taxas de depreciação em nível mais analítico que o estabelecido pela Resolução ANTT n° 4.540/2014, isto é, que sejam aplicadas taxas específicas para componentes desses ativos, os quais representam um desdobramento do item patrimonial mencionado no anexo do citado normativo. Esse desdobramento foi justificado nos Laudos Técnicos pela necessidade de realizar uma abertura mais detalhada especialmente em função do custo relevante e durabilidade distinta de certos componentes.

3.4. Tomadas essas considerações, compete a esta unidade técnica avaliar o pedido da concessionária à luz dos requisitos da Resolução ANTT n° 4.540/2014, mormente no que se refere aos elementos requeridos pelos artigos 6º e 8º desse normativo.

3.5. Nesse sentido, observe-se que o pedido foi encaminhado à ANTT por intermédio de correspondência subscrita pelo procurador do representante legal da concessionária, devidamente comprovado nestes autos, acompanhado de laudos técnicos que buscam amparar a prática pela concessionária de taxa de depreciação diferenciada, dando suporte ao pleito de revisão da taxa de depreciação de determinados itens de seu ativo.

3.6. Os laudos técnicos apresentados foram produzidos pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., assinado por engenheiro habilitado, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Portanto, os laudos supracitados atendem aos parâmetros do Artigo 7º da regulamentação, abrangendo todos os elementos requeridos nesse ponto da norma.

3.7. Passando ao conteúdo desses laudos, vê-se que apresentam fundamentos técnicos para revisão da taxa de depreciação de ativos patrimoniais da EFVM. Nesse sentido, como já anotado, considerando que para alguns ativos há um desdobramento, em nível mais analítico, de itens

constantes do anexo único da Resolução ANTT nº 4.540/2014, tem-se que esses laudos técnicos fundamentam o pedido de anuência à revisão da taxa de depreciação para os seguintes itens:

...

3.8. Frente a todo o exposto, esta unidade técnica não vê óbice ao seguimento do pleito manifesto pela EFVM na Carta nº 248/REG-INFRA/2020, haja vista que se funda em laudos técnicos específicos elaborados por empresa especializada, laudos esses que se mostram aderentes a todos os requisitos da Resolução ANTT nº 4.540/2014, razão porque opinamos pelo deferimento do pedido, com a ressalta de que as novas taxas sejam aplicadas somente a partir do exercício seguinte ao de sua aprovação, conforme disposto no §4º do Artigo 6º do mesmo regulamento.

3.9. Por oportuno, enfatize-se o disposto no §3º do Artigo 6º da regulamentação supracitada, no sentido de que a manifestação da ANTT não implica responsabilidade quanto à qualidade dos estudos e cálculos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos."

3.7. Como se percebe do extrato acima, a SUFER promoveu uma avaliação formal da norma aplicável sem, contudo, apresentar qualquer análise de mérito sobre as informações apresentadas.

3.8. Já tive a oportunidade de relatar essa mesma matéria, por meio do Voto DDB 113/2019 (2245608), nos autos do processo 50500.375560/2019-71. Naquela ocasião me manifestei no seguinte sentido, *in verbis*:

"3.9. Após a análise técnica, a PF-ANTT se manifestou, por meio do Despacho nº 13335/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, no seguinte sentido:

"1. *Estou de acordo com o PARECER n. 01392/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, quando entende ser "razoável que a ANTT, ao receber e processar o Pedido de Revisão, devesse se pronunciar quanto ao acerto ou não das taxas apresentadas pela Concessionária."*

(...)

3. *Quanto à proposta em tela, entendo possível prosseguir no pedido de revisão desde que motivada a utilização da interpretação literal do art. 6º, §3º, da Resolução ANTT n. 4.540/2014 também em outras situações, de forma a demonstrar que a situação já se refere a uma praxe administrativa na Agência.*

4. *Pelo exposto, sugiro aprovação parcial do PARECER n. 01392/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, para fins de possibilitar o prosseguimento do pedido de revisão em tela, desde que motivado em interpretação já aplicada pela SUFER em outros procedimentos, mas recomendando que, em termos mais amplos, seja avaliada proposta de revisão do art. 6º, §3º, da Resolução ANTT n. 4.540/2014, diante da competência regulatória e fiscalizatória da Agência no tocante à depreciação e amortização de bens reversíveis."*

3.10. Em resposta à PF-ANTT, a unidade técnica informou que a metodologia de análise empregada no presente pleito é a mesma utilizada no processo nº 50500.523369/2017-80, que alterou as taxas de depreciação e amortização da Concessionária Rumo Malha Norte, e no processo nº 50500.339795/2016-56, que alterou as taxas de depreciação e amortização da própria MRS.

3.11. Ainda, o Despacho COFEF (1661132) afirma que *promover análise qualitativa dos laudos técnicos produzidos pela Ernst & Young – proferindo juízo acerca da correção da metodologia utilizada, dos cálculos e da fundamentação técnica –, além de se mostrar uma atividade, a nosso ver, destoante dos fundamentos da alteração normativa promovida pela Resolução ANTT nº 5.090/2016, representaria certamente um custo para a Administração que não encontraria justificativa no benefício esperado."*

3.12. Por fim, a SUFER reiterou que não vislumbra óbice ao deferimento do pleito e entende que o presente processo está apto à apreciação da Diretoria Colegiada.

3.13. No que pese o posicionamento da SUFER, coadunado com o entendimento da PF-ANTT, no sentido de que existe fragilidade na metodologia de análise depreciação pela unidade técnica, visto que não é formado juízo sobre a razoabilidade das taxas propostas, e a depender da extensão das alterações das taxas fixadas pela ANTT, a Resolução 4.540/2014 corre o risco de perder sua efetividade.

3.14. Frente a essa fragilidade, recomendo que a Superintendência avalie a conveniência e oportunidade de se proceder uma revisão na supracitada Resolução, haja vista os seguintes fatores: 1 - as alterações dessas taxas carecem de análise técnica altamente especializada; 2 - seria demasiadamente custoso para a Agência se manifestar sobre a qualidade e assertividade dos laudos apresentados; 3 - pode não ser razoável para a Agência realizar ação regulatória de normatizar as taxas de depreciação e amortização para as concessionárias do setor ferroviário.

3.15. Todavia, caso a SUFER entenda necessária a manutenção de tal regulação sem alterações, recomendo a regulamentação da referida Resolução para que sejam inseridos critérios claros, técnicos e objetivos para nortearem a análise do mérito do pleito, bem como do laudo que o subsidie.

3.16. Por fim, quanto ao pleito em análise, tendo em vista que os documentos que o embasam estão de acordo com a Resolução ANTT 4.540/2014 e objetivando assegurar a segurança jurídica, visto que outros pedidos já foram deferidos com a mesma metodologia de análise, entendo que o pleito pode ser deferido, haja vista que a alteração proposta não representa risco para o cerne da atividade regulatória da Agência, visto que as taxas propostas diz respeito, tão somente, a como a concessionária contabilizará a depreciação dos ativos. Outros temas importantes, tais como o valor indenizável dos ativos, deverão ser tratados em regulação específica da Agência."

3.9. Reitero, pois, os argumentos lançados no Voto DDB 113/2019 (2245608), reforçados pela manifestação da PF-ANTT no corpo do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00254/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4412268).

3.10. Embora compreenda o racional da SUFER, ao indicar que a superintendência teria um prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão de taxas de depreciação e de amortização - § 2º do art. 6º da Resolução n. 4.540/2014 -, não me parece que o intuito da norma seria de que ocorresse apenas uma verificação formal dos elementos nela indicados.

3.11. Todavia, tendo em vista que esse vem sendo o procedimento aplicado pela unidade técnica, entendo que o pleito pode ser deferido.

3.12. Cediço que a revisão do regulamento das taxas de depreciação e de amortização anuais para os ativos das concessionárias não se encontra prevista na proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022, sugiro que a SUFER verifique a possibilidade de tratar desse tema, ainda que indiretamente, no âmbito da Audiência Pública n. 9/2020, voltada ao regulamento da reversibilidade de bens no âmbito das concessões e subconcessões ferroviárias, ou, alternativamente, por meio de revisão da Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por autorizar a concessionária Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM) a praticar, a partir do exercício seguinte ao de publicação da autorização, as taxas de depreciação nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (4709722).

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 10/12/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4709695 e o código CRC 07347190.

Referência: Processo nº 50500.096641/2020-41

SEI nº 4709695

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br